

Accão Ordinaria

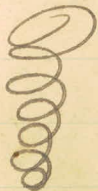
Fidel Baca ^{Te^a} a.a.

Francisco Casimiro de Souza. R.

Autuação

Aos dez dias do mez de Fevereiro do
Anno de mil novecentos e treze, nesta Villa
de Santo Antonio do Rio Madeira,
do Estado de Mato Grosso, em meu car-
torio, autoei a petição com despacho e do-
cumento que adiante se vê, do que fiz
este termo. Eu José Casimiro Bayma,
escrivão o escrevi.

Autoei,



13
26/11
Ex^{mo} Sen^{do} J^{uiz} de V^{er}to desta Comarca.

D. A. Cite-se. Santo Antonio, 10
de Fevereiro de 1913. Joao Chacur

Do Escrivão José Casimiro Raima
Santo Antonio 10 de Fevereiro de 1913
José Fortunato da Bonificação
Distribuidor

Dizem Fidel Paca & C^a comerciantes
no "Faz^{da} Parana" deste municipio, por seu advogado
infra assignado, que sendo credores do cidadão
Francisco Casimiro de Souza, tambem commer-
ciante e residente no Seringal "S. Paulo" esta
Comarca, da quantia de vinte contos trezen-
tos e cinquenta e seis mil trezentos e oitenta
e oito reis (20.356.388), proveniente de tran-
sacões commerciaes, conforme se vê da con-
ta junta reconhecida e firmada pelo
supplicado succede que este já deu por
conta da referida quantia a importancia
de cinco contos e quatrocentos mil reis
(5.400.000) e tem se furtado a pagar o
resto da sua obrigação na importancia
de quatorze contos novecentos e cinquenta
e seis mil trezentos e oitenta e oito reis
(14.956.388); portanto requer a V^{er}o^a se de-
mandar citar o Supplicado para na primeira
audiencia deste Juizo, depois de citado, ver
propor se lhe a presente accão ordinaria
afim de pagar aos Supplicantes a referida

quantia de quatorze contos novecentos e cinco
centa e seis mil trezentos e oitenta e oito reis
(14:956:388) e custas protestando os Suppli-
cantes, como protestam pelo depoimento
do supplicado sob pena de Confesso
acerca da divida de que se tracta
e bem assim subsidiariamente por
prova testemunhal cujo rol offerere-
rao opportunamente.

Assim pedem a V. Ex.^a que P. e A.
esta com os documentos juntos procu-
racão e conta reconhecida) se deique
ordenar a citacão pedida, para o fim
exposto, pena de revelia expedindo-se o
competente mandado.

Pede a V. Ex.^a deferimento

Santo Antonio de Tivercio de 1913
P. P. Vulpes Antonio Rodrigues Machado



Fidel Baca & C.^{ia}

COMMISSÕES E CONSIGNAÇÕES

JACY PARANÁ

End. Teleg. FIDEL

Código RIBEIRO

Jacy Paraná, 23 de Novembro de 1912.

Smr.

Francisco Casimiro d' Souza
em c/corrente com

Fidel Baca & C.^{ia}

Liv. Classica—4503-912

Deve

Haver

Nbº

a Saldo a v. favor como
da c/c fornecida em esta
data

20356388.

Reconheço a exactidão do presente
conta que me foi fornecida pelo
Sr. Fidel Baca & C.^{ia} na importância
de R\$ 20356.388 vinte e seis mil trezentos e oito
reais a qual acho conforme e prazero
de acordo com o mesmo contrato.

Pedras, 23 de Novembro de 1912

Francisco Casimiro d' Souza

Fidel Baca & C.^{ia}

Testemunhas: Eduardo L. Camacho

Mariano Fontenay



Alfandega do Manaus
SELLO DE VERBA

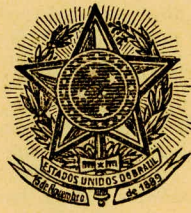
Nº 2177 Rs: 23.100

Paga Réis... vinte e três
mil e cem réis

2ª Secção... 30-12-1912

O Escripturario,

Francisco Casimiro d' Souza



2.º Traslado

Livro 1 Fb. 11.8.

Procuração que faze em Fidel Baca 16.º ao Doutor
Vulpiano Machado

SAIBAM os que este publico instrumento de Procuração bastante virem, que aos doze
dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor
Jesus Christo de mil novecentos e doze nesta villa
de Santo Antonio do Rio Madeira, Estado de Matto Grosso, Republica dos Estados Unidos do
Brazil, compareceram como outorgante s, em meu cartorio, os Senhores
Fidel Baca 16.º commerciantes nesta Comarca, re-
presentados pelo socio Fidel Baca,

reconhecido s de mim pelo s proprio s, e das duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas
que tambem reconheço e dou fe.

E em presenca das mesmgs por elle, foi dito que nomea m e constitue m seu bastante pro-
curador nesta Villa, o Doutor Vulpiano Machado, espe-
cialmente para fazer embargar a borracha que per-
tencer a Francisco Caremirio de Souza, propondo,
a competente accao e seguir os seus termos ate fi-
nal; podendo uzar, para esse fim, de todos os po-
deres em direito permittidos, e ainda os impressos
na presente, que são os de; digo, não podendo uzar
dos poderes impressos nesta, os quaes ficam reser-
rados aos geraes procuradores dos outorgantes

Gerir e administrar todos os negocios e bens do outorgante, e exercer todos os seus direitos e acções, em Juízo e fóra d'elle, perante repartições publicas, federaes, estaduais ou municipaes, quaesquer autoridades constituídas, e particulares, onde com esta se apresentar e exhibil-a, reclamando e pugnando pelos seus interesses. — Promover tudo que entender acertado a beneficio do outorgante, como se elle proprio fóra. — Representar o outorgante no fóro em geral, como autor, réo, oppoente ou assistente, propondo as acções competentes e intervindo nas que lhe forem intentadas, ou nas que de qualquer modo o interessarem; seguil-as em todos os seus termos, incidentes e recursos, inclusive o extraordinario para o Supremo Tribunal Federal, nos casos permittidos, até final sentença e sua execução. — Requerer qualquer medida preventiva, assecutoria ou executiva, a bem dos direitos e interesses do outorgante. — Produzir todo genero de provas, requerendo, allegando, promovendo e assignando tudo que respectivamente haja mistér. — Inquerir, reperguntar e contestar testemunhas, e requerer acareação dellas, quando necessario. — Prestar, em nome do outorgante, todos os juramentos ou compromissos legaes, de qualquer especie que seja, assignando os respectivos termos. — Dar queixa de quem quer que seja, por ultraje ou crime praticado contra a pessoa do outorgante, solicitando permissão para nella fazer-se representar. — Desistir e variar de acções, intentar outras de novo, e reconvir, quando o deva, para a defeza de quaesquer direitos do outorgante. — Assignar petições, autos, termos, allegações, articulados e quaesquer excepções, mesmo de nullidade plena ou relativa, referentes ás acções que o outorgante tenha proposto ou lhe hajam intentado, e outrosim assignar termos de confissões, louvações e negações. — Praticar todos os actos de inteira gestão mercantil, nos termos do art. 145 do Código Commercial, sem limitação nem restricção alguma. — Representar o outorgante nos inventarios e partilhas em que estiverem de qualquer modo envolvidos os seus interesses. — Transgir livremente, judicial ou extra-judicialmente, sobre bens, creditos, direitos e acções do outorgante. — Fazer verificar e devidamente classificar os creditos do outorgante, nos casos de fallencia de seus devedores, demandar pagamentos, disputar preferencias, comparecer ás reuniões de credores, votar, tomar e impugnar qualquer deliberação concernente á massa. — Receber as importancias que lhe tocarem em rateio, e requerer enfim quaesquer providencias attinentes á integral segurança de seus respectivos creditos. — Apresentar a protesto letras de cambio ou qualquer titulo sujeito a essa formalidade, tirar os necessarios instrumentos e assignal-os. Cobrar e receber qualquer quantia ou valor a que o outorgante tenha direito, de qualquer proveniencia que seja. — Fazer pagamentos devidos a quem de direito, mediante recibos e quitações. — Dar, a premio, dinheiro do outorgante sob hypotheças, penhores e cauções, estipulando prazo, juros e condições que houver por conveniente. — Inscrever, nos competentes registros, hypotheças ou penhores, quando agricolas, ou a elles equiparados, constituidos á garantia de emprestimo ou quaesquer negociações que effectuar, assignando os respectivos extractos. — Fazer ou aceitar cessões ou subrogações de creditos e direitos, quaesquer que sejam, pagando ou recebendo os respectivos valores, e assignando tudo que preciso fór para taes fins. — Depositar dinheiro, valores, objectos, titulos e documentos em repartições publicas, caixas economicas, bancos, casas bancarias e mãos particulares, e livremente retirar e levantar os depositos feitos, quando lhe aprouver. — Fazer ou obter concessões de credito, em conta corrente ou simples, pelo tempo, juros e condições de estylo em convenções dessa natureza. — Saccar, aceitar, endossar letras de cambio, e outrosim emittir notas promissorias de qualquer importancia ou valor. — Garantir por aval ou fiança, esses e outros quaesquer titulos de credito, em nome e directa responsabilidade obrigacional do outorgante. — Comprar e vender generos de sua conta ou consignação. — Proceder nas repartições publicas competentes a todos os despachos necessarios, de quaesquer generos, mercadorias ou productos, de sua propriedade, ou de outrem, que o outorgante represente. — Assignar termos de responsabilidade, quando haja mistér, com as declarações e obrigações que se lhe exigirem. — Effectuar a venda, ou compra de quaesquer bens, immoveis, moveis e semoventes, outorgando, accettando e assignando, em nome do outorgante, as respectivas escripturas, recebendo ou pagando os devidos valores e importancias, com as necessarias quitações, e transferindo ou accettando o dominio, posse, direitos e acções sobre os bens que assim alienar ou adquirir. — Transcrever, nas compras immobiliarias, os respectivos titulos de propriedade no registro geral competente, para os necessarios effectos de direito, assignando tudo que preciso fór. — Constituir hypotheças convencionaes sobre bens immoveis do outorgante, á segurança e garantia de quaesquer negociações de credito, por emprestimo ou mutuo, com ou sem juros, que outrosim, lhe autorisa effectuar, fazendo nas respectivas escripturas todas as declarações necessarias, inclusive a de não estarem sujeitas a responsabilidade de hypotheças legaes, quando assim o sejam, as propriedades que pretender obrigar áquelle vinculo real. — Renunciar, quando preciso, o fóro domiciliario do outorgante, presente ou futuro, para obrigar-o a responder perante certo e determinado fóro, por quaesquer actos ou contractos, que praticar ou effectuar no exercicio dos poderes que lhe confere este mandato. — Arrendar ou alugar os predios e terrenos do outorgante, aos prazos, rendas, condições e clausulas penaes que houver por conveniente. — Fazer contractos de empreitadas para concertos e reparos nos predios do outorgante ou para quaesquer novas construcções em terras de sua propriedade. — Retirar da repartição dos correios toda a correspondencia do outorgante, simples, registrada ou com valor. — Assignar a sua firma, pela do outorgante, em todas as suas relações commerciaes, e ainda nas escripturas publicas, papeis e documentos necessarios. — Fazer e assignar quaesquer contractos, civis e mercantis, com os capitães, porcentagem de lucros e demais clausulas que entender, bem como o distracto ou mutuo dissenso dos mesmos, com ou sem reposição pecuniaria, conforme accordar. — E finalmente substabelecer, no todo ou em parte, como lhe convier, os poderes aqui expressa e formalmente conferidos, e os substabelecidos em outros, tantas vezes quantas haja mistér, com a faculdade de revogar ou cancelar os subabstelecimentos feitos por si ou seus delegados, avocando-se novamente o pleno exercicio do presente mandato. Assim o disseram, sendo testemunhas presentes

Manoel dos Santos Vieira
e Manoel Corrêa de Mello

moradores nesta cidade que este ouviram ler e assignaram com
os outorgantes. Eu, Arthur da Paixão e Silva,
2.º Tabelião de Notas a escrever e em publico e raso
assigno. Em testemunho de verdade, estava o signal publico
o Tabelião Publico Arthur da Paixão e Silva (p.a.)
Fidel Baca 16.º. Manoel dos Santos Vieira, Manoel
Corrêa de Mello. Estava um sello federal de mil reis
dividamente inutilizado. Hasplado na mesma data
em seu principio. Eu, Arthur da
Paixão e Silva, 2.º Tabelião de Notas
o subscrevo e assigno em publico
e raso.

Arthur da Paixão e Silva
Tabelião Publico

ARTHUR DA PAIXÃO E SILVA

2.º Tabelião de Notas

SANTO ANTONIO-RIO MADEIRA

MATTO GROSSO

6

O Doutor João Chacon, Juiz de
Direito da Comarca de Santo Antonio
do Rio Madeira, do Estado de Matto
Grosso, etc.

Mando a qualquer Offi-
cial de Justica deste Juizo, a quem for
este apresentado, inda por mim assignado,
e em seu cumprimento, a requerimento de
Fidel Baca N.º, dirija-se ao lugar demo-
minado São Paulo (seringal) desta Comar-
ca, e sendo ahi intimo, em sua propria pes-
soa, a Francisco Casimiro de Souza,
para na primeira audiencia deste Juizo,
depois de feita a citação, ver propor-se-lhe
uma acção ordinaria para pagamento da
quantia de (14:956:388) quatorze contos
novecentos e cinquenta e seis mil trezentos
e oitenta e oito reis, que o mesmo é devido
aos requerentes Fidel Baca N.º, e ain-
da as respectivas custas; tudo com pena
de revelia. O que cumpra sob as penas
da Lei.

Villa de Santo Antonio do Rio
Madeira, Estado de Matto Grosso,
dez de Fevereiro de mil novecentos e treze.
Eu José Casimiro Payma, escrevão
o escrevi.



ber-

Certidão

Certifico que em cumprimento do mandado retro, me dirigi ao lugar denominado São Paulo, no Jacu Paraná, desta Comarca, e sendo ahi intimado em sua propria pessoa o Senhor Francisco Casemiro de Souza, de todo o conteúdo do mesmo mandado, do que ficou bem sciute, dizendo-me que acceptava a intimação e compareceria, acceptando tambem a Contrafé e recebeu-a.

Certifico mais que a despesa de ranchão foi feita por mim do lugar Pedras para diante, de ida e volta, sem que a parte interessada fornecesse condução, a não ser a da Estrada de Ferro.

De tudo dou fé.

Santo Antonio, 15 de Fevereiro de 1913.

José Bonca
Official de Justiça

Junta da

Os vinte dias do mes de Fevereiro do anno de mil novecentos e treze, nesta Villa de Santo Antonio do Rio Madeira, em meu Cartorio juntei a estes autos o termo de audiencia, que adiante se vê; do que faço este termo. Eu José Casimiro Payma, escrevão o presente.

Juntei

7
Da audiência em que se accusa a citação, offerece petição e libello, e se assigna o prazo legal para contestação.

Termo de audiência - Aos vinte e duas do mez de Fevereiro do anno de mil novecentos e treze nesta Villa de Santo Antonio do Rio Itadeira, do Estado de Mato Grosso, na casa onde reside o Ex.^{mo} Senhor Doutor João Chacon, Juiz de Direito desta Comarca, designada para as audiencias do mesmo, presente o dito Juiz, commigo escrivão abaixo nomeado, as nove horas da manhã mandou o Juiz anunciar a abertura da audiência, a toque de campainha pelo Official de Justica José Boucas. - Compareceu o Doutor Sulpiano Machado, e disse que por parte de seus constituintes Fidel Baca C.^a, accusa a citação feita a Francisco Casimiro de Souza, para fallar aos termos de uma acção ordinaria, para pagamento da quantia de quatorze contos novecentos e cinquenta e seis mil trezentos e oitenta e oito reis (14.956.388) e custas occorridas offerecendo a petição pela qual foi elle citado e bem assim os articulados; e requeria que debaixo de pregação, se houresse a citação por feita e accusada, e a acção por proposta, ficando assignado os dias da lei para contes-

contestação. O Juiz deferiu o requere-
rimento. Apresado o Official cer-
tificou não ter comparecido o citado
nem alguém por elle. E não tendo
comparecido mais requerentes, man-
dou o mesmo Juiz encerrar a audi-
encia com as formalidades da lei;
do que larrei este termo que vai assi-
gnado por todos. Eu José Casimiro
Bayma, escrevã o escrevi. (assigna-
dos): João Chacón. — Vulpiano
W. Machado. — José Bouças. — Extra-
hido do protocollo das audiencias
deste Juizo, a meu cargo, bem e
fielmente como nelle se contém,
por mim escrevã que o assigno de-
pois de conferir e concertar, aos
vinte de Fevereiro de mil novecentos
p. 3000 e treze.

O Escrivã
José Casimiro Bayma

C e C por mim
J. Bayma

Juntada

Aos vinte dias do mez de Fevereiro do anno de
mil novecentos e treze, nesta Villa de Santo Antonio do
Rio Madeira, em meu cartorio juntei a estes autos o
libello offerecido pelos autores, e que adiante se vê;
do que fago este termo. Eu José Casimiro Bayma,
escrevã o escrevi.

Junteis
}

Por libello de accão ordinaria dizem Lidel Pacca & Companhia contra Francisco Cazeiro de Souza por esta ou na melhor forma de direito o seguinte

E. S. N.

1º Provará que os Tutores são commerciantes e estabelecidos no logar denominado "Jacij Parauá" e o Réo é também commerciante e residente no seringal "S. Paulo" d'este Municipio.

2º Provará que o Réo, teve transacções commerciaes com os Tutores, das quaes lhes ficou a dever a importância de vinte contos trezentos e cincoenta e seis trezentos e oitenta e oito reis (20:356.388), conforme se evidencia da conta reconhecida e firmada por aquelle em 23 de Novembro do anno passado.

3º Provará que por conta do predito debito deu o Réo aos Tutores, a quantia de cinco contos e quatro centos mil reis (5:400.000) como consta do recibo que deve o mesmo ter em seu poder.

4º Provará que o Réo tem se fur-
tado ao pagamento do débito em
questão a ponto de desviar seus
productos pelo que foram os tu-
tores obrigados a requererem e apre-
henderem por mandado d'este Juiz,
os productos do mesmo para ga-
rantia da divida em questão.

5º Provará que os productos apre-
hendidos ainda são insufficien-
tes para todo o pagamento da
divida e custas.

Assim:

Pedem a condemnação do Réo na
quantia de quatorze contos nove-
centos e cinquenta e seis mil trezen-
tos e oitenta e oito reis (14:956:388)
e custas devidas para o que se
propoe a presente accção e protes-
ta-se pelo depoimento do Réo, e
por todos os demais generos de
prova em direito conhecidos

Depoimento

Santo Antonio de Severino de 1913
P. P. Vulpiano credto Rodrigues Machado.
Adroado.



Certidão

Certifico que são decorridos os dez dias assignados ao Rio Francisco Casimiro de Souza, sem que este ou alguem por elle apresentasse contestação alguma. De que dou fé.

Santo Antonio cinco de Março de mil novecentos e treze.

O Escrivão
José Casimiro Payma.

Conclusão

Os cinco dias do mez de Março de mil novecentos e treze, em meu cartorio faço estes autos conclusos ao Ex^{mo} Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca; do que faço este termo. Eu José Casimiro Payma, escrivão o escrevi.

JP

Em prova real e legal. Santo Antonio,
5 de Março de 1913.

João Chaves

Data

Os cinco dias do mez de Março do anno de mil novecentos e treze, nesta Villa de Santo Antonio do Rio Madeira, do Estado de Mato Grosso

Grosso, em meu cartorio me foram estes
autos entregues por parte do Ex^{mo} Sm.
Doutor Luiz de Oliveira, do que foi es-
te termo. Eu Jose Casimiro Payma,
escrivao o escrevi

RLBDS

Juntada

Os seis dias do mes de Marco de
mil novecentos e treze, nesta Villa de
Santo Antonio do Rio W Cadeira,
em meu cartorio juntei a estes autos
o termo de audiencia que adiante se vi;
do que faço este termo. Eu Jose Casi-
moro Payma, escrivao o escrevi

Juntei

10

A audiência em que, se põem
em prova a causa e se assigna o prazo
da dilacão.

Termo de audiência - Aos seis dias
do mez de Março do Anno de mil
novecentos e treze, nesta Villa de San-
to Antonio do Rio Verde, do Es-
tado de Mato Grosso, na casa onde
reside o Ex^{mo} Senhor Doutor João
Chacom, Juiz de Direito desta Co-
marca, designada para as audiências
do mesmo, presente o dito Juiz, com-
migo escreverão abaixo nomeado, as no-
ve horas da manhã mandou o Juiz
abrir a audiência; o que foi feito pelo
Porteiro dos Auditorios José Boucas,
com as formalidades legais. - Com-
pareceu o Doutor Vulpiano Ma-
chado, e disse; que por parte de seus
constituintes Fidel Bacc^a 16^a, na
accão ordinaria que estes moveem con-
tra Francisco Casemiro de Souza, pu-
nha em prova de urna só dilacão de
vinte dias a mesma accão, e requeria
que sob pregação ficasse a dilacão as-
signada independente de qualquer
citacão. - O que ouvido pelo Juiz, man-
dou apregoar. Não comparecendo o
Réu e nem alguém por elle, foi deferido
na forma requerida. - E não tendo com-
parecido mais requerentes, mandou
o mesmo Juiz encerrar a audiência

audiencia com as formalidades
da lei; do que farei este termo que
vai assignado por todos. - Eu José
Casimiro Bayma, escrivão e escre-
vi. Assignados J. João Chacom.
Sulpiano W. Machado. - José Boucas
- Extraído do protocollo das audien-
cias deste Juizo, a meu cargo, bem e
fielmente como nelle se contém, por
mim, escrivão que assigno depois de
conferir e concertar, aos seis de
Marco de mil novecentos e treze.

E.
T 5.000
R 4.600
9.600

Pa
p 3.000

O Escrivão
José Casimiro Bayma

C e E por mim
Sul Bayma

Juntada

Aos vinte e quatro dias do mez de Marco
de mil novecentos treze, nesta Villa de
Santo Antonio do Rio W. Madeira, em
meu cartorio juntei a estes autos a peti-
ção com despacho que adiante se vê;
do que faço este termo. Eu José Casimiro
Bayma, escrivão e escrevi

Juntei

3

11
Ex^{ma} Sr^a J^a Juiz de Direito
desta Comarca.

Nos autos, como se segue.

S^{to} Ant^o, 24 - 3 - 1913.

J. B. Lacerda

Porem Nival Paes
& Companhia, por seu advogado abaixo
assignado, que estando a fundar se
a dilacão probatoria de 20 dias,
na accão ordinaria que moveu
contra Francisco Casimiro de Souza,
e que nao tendo sido possível pro-
duzirem as suas testemunhas por
motivo de molestia requerem a
V^{ra} Ex^{ia} se digne prorogar por mais
10 dias, a dilacão que lhes fora
assignada.

Assim

P deferimento.

Santo Antonio, 24 de Março de 1913
P. B. Vulpiano Tancredo Rodrigues Gachade



Ed^{mo} seu J^o Luiz de Perito desta
Comarca.

Nos autos; designo o Escrivão
da e hora com autuação
da parte adversa. J^o Auto-
rio, 31 de Março de 1913-

João Chacure
+ J^o Luiz de Perito Bacc^a & Com
panhia por seu advogado ataisso assina-
do, que tudo sido prorogado por mais
dez dias o prazo para a dilacai pro-
vatoria, ven responder a V^o Ex^a que se deve
marcar dia e hora para ter lugar a in-
quiricao das testemunhas que offerece.

Assim

Pede deferimento.

- 1^o Lauro da Cruz-Silva
- 2^o Edgar Cunha
- 3^o Justino Barretto
- 4^o Rufino Cruzas.

Auto Autois 29 de Março de 1913
J. P. Viegas Machado



Sermo de assentada

Aos tres dias do mes de Abril de mil novecentos e treze, nesta Villa de Santo Antonio do Rio W Cadeira, em meu cartorio onde presente se achava o Ex.^{mo} Sr. Doutor Joao Chacon, Juiz de Direito da Comarca, com nigo escrivão do seu cargo, foram inquiridas e depois de lhes ser deferido o compromisso legal, as testemunhas apresentadas pelos autores Fidel Baca R.^a, representado por seu adrogado Doutor Vulpiano W Machado, na forma da Lei, como adiante se vê; do que para constar larei este Termo de assentada. Eu José Casimiro Bayma, escrivão e escrevi.

Primeira Testemunha

do autor. — Ruritano Barreto, commerciante, casado, com trinta e seis annos idade, natural do W Maranhão, residente nesta Villa, aos costumes disse nada. Testemunha que prestou o compromisso legal e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado; e sendo inquirida sobre a petição dos autores que lhe foi lida, disse: ter Francisco Casimiro de Souza, ter tido relações commerciaes com Fidel Baca R.^a, e das quaes lhe

das quaes lhe ficara á dever a impor-
tancia de (20.356.388) vinte contos
trezentos e cincoenta seis mil trezentos
e oitenta e oito reis, e disse mais ter
o mesmo Francisco Casimiro de Souza
derriado productos para não pagar
a citada importancia, e como nada
mais disse nem lhe foi perguntado
deu o juiz por findo este depoimento
que vai por todos assignado. Eu José
Casimiro Bayma, escrevi o escrevi.

João Chaves
Leitão Barão
Vulpiano Machado

Segunda testemunha
do qutor. Sancho da Cruz
Silva, commerciante, solteiro com
trinta e tres annos de idade, natural
da Bahia, residente nesta Villa, aos cos-
tumes disse nada. Testemunha que
prestou o compromisso legal e prome-
teu dizer a verdade do que souber se
e lhe fôrse perguntado; e sendo inqui-
rida sobre a peticão dos autores que
lhe foi lida, disse: ser verdade ter
Francisco Casimiro de Souza, tido
relações commerciaes com a firma
Fidel Baca & C^{ia}, de cuja transacção
lhe ficara a dever a importancia

a importancia de (20.356/388) vinte
contos e trezentos e cincoenta e seis mil
trezentos e oitenta e oito reis, e da qual
ja deu por conta a importancia de
cinco contos e quatrocentos mil reis
(5.400.000) cujo restantes tem furtado-se
a apagar a ponto de desviar productos,
do, digo que o mesmo extrai no Serru-
gal "São Paulo", onde o mesmo traba-
lha. E como nada mais disse
nem lhe foi perguntado, deu o juiz
por finto este depoimento que
vai assignado por todos. Eu sou
Carimiro Bayma, escrivão e escrevente

~~João Chaves~~
Nancho do Cruz Silva
Vulpiano Machado

Terceira Testemunha
do autor Benjamin Roraz, commer-
ciante, solteiro, com vinte e seis annos
de idade, natural de Portugal, resi-
dente nesta Villa, aos costumes diu-
mada. Testemunha que prestou o
compromisso legal e prometeu dizer
a verdade do que soubesse e lhe fosse
perguntado; e sendo inquirida sobre
a petição dos autores que lhe foi lida,
disse: Ter Carimiro de Souza, ou
Francisco Carimiro de Souza, ficado

ficado a dever a importancia de
vinte contos trezentos e cincoenta e
seis mil trezentos e oitenta e oito
reis (20/356.388) provenientes de
mercadorias que os autores lhes
arriancam, de cuja importancia
ja deu Francisco Casimiro de
Souza, cinco contos e quatorzes
mil reis (5.400/000) disse mais ser
verdade ter Francisco Casimiro de
Souza se furtado a pagar o restan-
te desta quantia na importancia
de quatorze contos nozentos e
cincoenta e seis mil trezentos e oi-
tenta e oito reis (14.956/388) a ponto
de desviar os productos que o mesmo
extrahe digo extrai do Seruical
São Paulo onde trabalha. E como
nada mais disse nem lhe foi per-
guntado, deu o juiz por findo este
depoimento que vai por todos assigna-
do. Eu José Casimiro Payma, escrivão
o escrevi.

João Chacum
Benjamin Rosas
Culpiano Chachade

Quarta testemunha
do autor, Edgard Penha, imprega-
do da Companhia Madeira & Memore,
solteiro, com vinte e tres annos

15
vinte e trez annos de idade
natural do Ceará, residente
nesta Villa, aos costumes disse
nada. Testemunha que prestou
o compromisso legal e pro-
meteu dizer a verdade do que
soubesse e lhe fosse perguntado;
e sendo inquirida sobre a peti-
ção dos autores que lhe foi lida
disse: ser verdade o que allega
os autores em sua petição
uma vez que sabe Francis-
co Casimiro de Souza, ter
transações commerciaes com
Fidel Baca ¹⁶, e cuja tran-
sacção lhe ficou a dever a
importancia de vinte contos
trezentos e cinquenta e seis mil
trezentos e oitenta e oito reis,
(20.356/388). e disse mais
que Francisco Casimiro de
Souza, tem se furtado ao
pagamento desta importan-
cia e desviando por isso bor-
rachas que o mesmo extrae
no Seruçal "São Paulo" onde
reside. Perguntado se sabe
ter Francisco Casimiro de Sou-
za, dado algum dinheiro por
conta da citada importancia?
Respondeu negativamente.
E como nada mais disse
nem lhe foi perguntado,

perguntado, deu o Juiz por
fundo este depoimento que
vai por todos assignado. Eu
José Casimiro Bayma, escrevi
o escrevi,

José Chacur
J. d. Gard Torha
Vilgiano Chachate

Conclusão

Os quatro dias do mez de Abril
de mil novecentos e treze, em
meu cartorio faco estes autos
concluzos ao Ex.^{mo} Senhor Doutor
Juiz de Direito da Comarca;
do que faco este termo. Eu José
Casimiro Bayma, escrevo e descrevi.

CHS

Julgo por sentença a pro-
va testemunhal de J.^{l.}
de J.^{l.} para que produza
seus alicerces e legues effei-
tos. Prosigua-se nos seus
alicerces termos. Cartorio
oficial. L.^o Antonio,
6-4-913. Jobhauer

17
Da audiência em que lanca
as partes de mais provas e se assi-
gna prazo para allegações finais.

Termo de Audiência — Aos
dez e sete dias do mez de
Abril do anno de mil nove-
centos e treze, nesta Villa
de Santo Antonio do Rio
N. Cachoeira, do Estado de Ma-
tto Grosso, na casa designada
para as audiências do Excel-
lentissimo Senhor Dou-
tor Juiz de Direito, João Cha-
cop, commigo escripto abaixo
nomeado, as nove horas da
manhã mandou o Juiz annu-
ciar a abertura da audien-
cia com as formalidades
legaes, pelo Porteiro dos Au-
ditorios José Boucas, com-
pareceu o Doutor Vulpi-
ano Tancredo Rodrigues
N. Cachado, e disse, que
por parte de seus constitu-
intes Fidel Baca e Com-
panhia, na causa em que
conterde com Francisco
Casemiro de Souza,
lanca as seus constituin-
tes e ao contrario de mais
provas, requer que debai-
xo de pregação havidos por

pregão havidos por lanca-
dos siga a acção seus termos,
assignados os dez dias para
as allegações finais, pelo
Doutor Juiz de Direito
foi deferido, apregoado, não
compareceu o réu e nem
alguém por elle. — E não
tendo comparecido mais
requerentes, mandou o
mesmo Juiz encerrar
a audiência com as forma-
lidades da Lei; do que la-
vrei este termo que vai as-
signado por todos. Eu José
Casimiro Bayma, escrivão
o escrevi (assignados): João
Chacon - Sulpiano M Ca-
chado - José Boucas - Ex-
tinto do protocollo das audi-
ências deste Juízo, a meu
cargo, bem fielmente co-
mo nelle se contém, por
minha escrivão que assigno
depois de conferir e concer-
tar, aos dezesete dias do me-
s de Abril de mil novecentos
e treze.

O Escrivão
José Casimiro Bayma
C. C. por mim
Bayma

E
T 5000
R 6.200
11.200

Ca
C. 3000

Ilustre P^o Julgador

A causa que vai ser submettida a vossa apreciação e decisão, está plenamente provada por meus constituintes Fidel Bacca & Companhia.

Estes tiveram transacções commerciaes com o Rio Francisco Cazemiro de Souza e como garantia dessas transacções, este firmou o contracto cuja certidão se junta.

Mas o Rio por mais de uma vez violou esse contracto, fã occultando productos seus para se furtar ao pagamento e fã pondo-os em nome de terceiros, para o mesmo fim.

Artificio posto em pratica por mais de uma vez, pelo Rio para não pagar aos ~~Stutores~~ Stutores, obrigou a estes em treze de Dezembro de 1912 a requerer e obter a apprehensão judicial em dois mil quatrocentos e trinta e seis Kilos de productos de propriedade do Rio, mas fã em nome de terceiro, como se vê da certidão do embargo que se junta para segurança do pagamento de parte da quantia que aquelle deve aos Stutores.

A prova desse artificio do Rio se encontra na justificação produzida no processo do embargo.

E a prova do debito em questão se vê produzida na presente acção por cinco testemunhas, prova esta que está corroborada com a continuação do Réo não só no processo do embargo, como também na presente causa.

Ista se verifica a sua ausencia no juizo para se defender ou contestar o pedido dos tutores, ausencia que firma a veracidade do pedido dos tutores na petição inicial e ~~conferido~~ com documentos e prova testemunhal.

Por todas essas razões os tutores confiados na rectidão da justiça, com que V. Ex.^{ia} costuma pautar as decisões, esperam que seja o Réo condemnado ao pagamento da quantia pedida e costas.

P. R. M.
Justiça



Santo Antonio de Maio de 1915
P. P. Vulpia Laurecido Rodrigues Machado

21

José Casimiro Bayma,
Escrivão do Cível desta Comarca.

Certifico a pedido verbal do
adrogado Doutor Vulpiano
Tamerindo Rodrigues Machado,
que reverendo os autos da acção
de embargo proposta por Fidel
Baca ^{1.º}, contra Francisco
Casimiro de Souza, n'elles
as folhas seis verso e sete, en-
contrei o auto do theor seguinte:
Auto de embargo. - No anno do
Nascimento de Nosso Senhor
Jesus Christo de mil novecen-
tos e doze, aos treze dias do mes
de Dezembro do dito anno mis-
ta Villa de Santo Antonio do
Rio Machado, do Estado de
Mato Grosso, a bordo do vapor
nacional "Rio Machado", atra-
cado no porto desta mesma Villa,
onde foi vindo o official de Jus-
tica do Juizo José Curcipo da
Silva, commigo José Boucas,
tambem official do mesmo
Juizo, sendo ahi penhoradas,
digo, e sendo ahi procedermos, em
cumprimento do mandado
rebu, a embargo em dois mil
quatrocentos trinta e seis Kilos
(2.436 Kilos) de productos, sendo:

sendo: vinte e nove pelles de
borracha, da marca S perau-
do mil cento sessenta e tres
Kilos; vinte e sete rollos de
sernamby de Caucho, (S) mar-
ca S, perando mil cento vinte
e quatro Kilos; e tres rollos de
sernamby de Caucho, com
a marca D, perando cento qua-
renta e nove Kilos, pertencen-
tes a Francisco Casimiro de
Souza, cujo embargo fizemos
para siguranca de parte da
quantia de vinte contos treze-
tos e oitenta e oito reis (R\$ 20.356
388) constantes do dito man-
dado; e assim embargados os
referidos productos, os deposita-
mos em mão e poder do Se-
nhor Celestino Arruda, que
se obrigou ás leis de fiel depo-
sitario, e assignou este auto
com o dito Official de Justica
José Curcino da Silveira, e com-
migo José Bouças, que o escrevi
e assigno (Assignados) José Cur-
cino da Silveira, Official de Justi-
ca, Celestino de Arruda, Depo-
sitario, José Bouças Official
de Justica, — Nada mais se con-
tinha no referido auto de onde
extrahi a presente certidão que
conferindo e achando-a conforme

e achando-a conforme com
o original, assigno nesta Villa
de Santo Antonio do Rio
M. Cadeira, do Estado de Mato
Grosso, em 5 de Maio de
1913



José Casimiro Bayma

Por mim
J. Bayma

Certidão

Certifico que, deixo de abrir vistas
ao Rio Francisco Casimiro de
Souza, por não se achar nesta
Villa, e nem pessoa alguma que o
represente; do que dou fe.
Santo Antonio do M. Cadeira,
em 7 de Maio de 1913

O Escrivão
José Casimiro Bayma

Conclusão

Aos sete dias do mes de Maio
do Anno de mil novecentos e treze,
em meu Cartorio faco estes
autos conclusos ao Ex.^{mo} S.^{to}

ao Ex.^{mo} S.^{no} Doutor Juiz
de Direito da Comarca; do
que faço este termo. Eu José
Casimiro Bayma, escrevendo o
escrevi

CLZS

Settecos e propostos
volunt. St. Jul. 7. 5. 913
João Chaves

Data

Os sete dias do mês de Maio
do anno de mil novecentos
e treze, nesta Villa de Santo
Antonio do Rio Madeira, do
Estado de Matto Grosso, em
meu cartório me foram estes
autos entregues por parte do
Ex.^{mo} S.^{no} Doutor Juiz de
Direito da Comarca; do que
fiz este termo. Eu José Casi-
miro Bayma, escrevendo o es-
crevi.

RC/2DS

Certidão

Certifico que nesta data foi
expedido a guia para o paga-
mento da taxa judiciaria;
do que dou fe. Eu José

Eu José Casimiro Bayma,
Santo Antonio, 8 de Maio de 1913

Junta da
Aos oito dias do mes de Maio,
de mil novecentos e treze,
juntei a estes autos o recibo
do pagamento da Taxa judiciaria,
que adiante se vê; do que faço
este termo. Eu José Casimiro
Bayma, escrevi e escrevi
Juntei



24

N.º 118

ESTADO DE MATTO GROSSO

Agencia Fiscal de Santo Antonio do Rio Madeira

Rs. 3538127

O Sr. *Fidel Bacci & Comp^{ia}* recolheu ao cofre

a quantia de *trezentos, cinquenta e tres mil cento, vinte e sete reis,*
proveniente de *1% de taxa judiciaria sobre 35:3124776, valor de duas*
cicções que promove no Juizo de Direito d'esta Comarca.

E, para constar se lhe expede o presente recibo.

Agencia Fiscal de Santo Antonio do Rio Madeira, 8 de *Maio* de 1913

Pel O Agente,

O Escrivão,

Julio Vieira Orey.
Do
Procuração encarreg. do expediente.

Quia
 Paga nestes autos o sello
 de quinze folhas escriptas e
 mais cinco em branco.

Santo Antonio do Rio Ma-
 deira em 8 de Maio de 1913

Escrivão
 José Casimiro Bayma.

Concluído
 Aos oito dias do mes de
 Maio de mil novecentos
 e treze, nesta Villa de Santo
 Antonio do Madeira, em meu
 Cartorio faço estes autos con-
 cluídos ao Ex.^{mo} Senhor
 Doutor Juiz de Direito da
 Comarca; do que faço este
 termo. Eu José Casimiro Bay-
 ma, escrivão e escrevi.

W S

Vistos e examinados estes
 autos em que são partes,
 Fidel Bacon H.^a Autores,
 e réo Francisco Euzébio
 de Souza, etc, etc.

— Considerando que a
 petição inicial de fl.^o 2
 consistir de fide os autos =

nas Transacções commerciaes
com o Rêo Francisco Luzi-
niro de Souza, e em
importancia de vinte
contos trescentos e cinquenta
e seis mil trezentos e setenta
e oito reis;

— Considerando que
dessas Transacções ficou
o Rêo a dever aos Auto-
res a importancia
de quatorze contos nove-
centos e cinquenta e
seis mil trescentos e
setenta e oito reis

— Considerando que
para garantia dessa
importancia firmou
o Rêo um contracto com
os Autores se obrigando
a amortizar o debito
em quaestões proporcio-
naes;

— Considerando que o
Rêo misto artificialmente
de e por meio de uma
sua desvicio produziu
de sua propriedade
para se furtar ao
pagamento do obriga-
ção commercial que
tem com os Autores,
a ponto destes requirem

e obterem apprehensão judicial se productos do Rio já em poder de Terceiro;

— Considerando que o Rio alegou sobre a presente acção um completo ~~in~~ ⁱⁿ ~~differentes~~ ^{differentes} =
 nus, tornando-se assim de uma continuação bastante significativa;
 — Considerando final-
 mente que os lutores pro-
 ram com documentos e testamentos a existên-
 cia do debito do Rio;

Julgo procedente a
 presente acção proposta
 da pelos autores e con-
 clamo o Rio Francisco
 Corrêas de Souza ao
 pagamento da quan-
 tia pedida re-peti-
 cão inicial e custos.

Publique-se em cart-
 rio e intuem-se os
 interessados. Lucio
 Antonio, 8 de Maio
 de 1913 João Chaves

— Data —

Data

Os nove dias do mes de Maio
do Anno de mil novecentos e treze,
nesta Villa de Santo Antonio do
Rio W Cadeira, do Estado de Matto
Grosso, em meu Cartorio me foram
estes autos entregues por parte do
Ex^{ma} Sn^r Dr Juiz de Direito da
Comarca, com a sentença retro;
do que fiz este termo. Eu José
Casimiro Bayma, escrivão o
escrevi.

Dr. R. B. S.

Publicação

Os nove dias do mes de Maio
do Anno de mil novecentos e
treze, nesta Villa de Santo
Antonio do Rio W Cadeira,
em meu cartorio publiquei
a sentença retro proferida nes-
tes autos, pelo Ex^{ma} Senhor
Doutor Juiz de Direito desta
Comarca; do que faço este
termo. Eu José Casimiro Bay-
ma, escrivão o escrevi.

Publicada

}

Certidão

Certifico que saindo do meu cartorio, intimei os autores Fidei Baca 16^o. na pessoa de seu Advogado Doutor Vulhiano Tanerredo Rodrigues W Cachado, da sentença proferida nestes autos ás fls. 25 a 26 pelo Ex^{mo} Senhor Doutor Juiz de Direito desta Comarca; do que ficou sciente e dou fe. Villa de Santo Antonio do Madeira, em 12 de Maio de 1913.

O Escrivã
José Casimiro Bayma

Certidão

Certifico que deixo de intimar o R^o Francisco Casimiro de Souza, da sentença proferida nestes autos, por não se achar nesta Villa e nem pessoa alguma que o represente; do que dou fe. Villa de Santo Antonio do Madeira em 12 de Maio de 1913

O Escrivã
José Casimiro Bayma

Conta

<i>feita</i>	
Dispacho	3000
Mandado	5000
Audiencia	5000
Dispacho	6000
Audiencia	5000
Dispacho	6000
Inquiricaes Testimuhos	20000
Sentença	30000
Audiencia	5000
Dispacho	6000
Idem	6000
Sentença	60000 <u>157000</u>

Advogado

Petição inicial	30000
Audiencia acuzando e taciao	5000
Libello	30000
Requerimento em audiencia	10000
Petição	15000
Idem	15000
Inquiricaes Testimuhos	20000
Lancamento em audiencia	5000
Cola	5000
Razoes finais e reversa	30000 <u>165000</u>

Distribuidor

5000 327000

Official de Justiça

Intimação	6000
Relatorio fora da Villa	<u>90000</u>
Transp ^c	96000

Transp ^t		327000
Official de Justico	96000	
Contra fe	10000	
Certidas	4000	
Conducaes, despesas de Commid ^a	120000	
Pragoes	9000	239000

Escrivaes		
Autoação	2000	
Certidas	4000	
Mandados e sellos	5300	
Audiencia	10200	
Certidas	4000	
Audiencia	9600	
Reignacaes	2000	
Intinuacaes	6000	
Certidas	8000	
Viligencio	18000	
Assuntado	5000	
Deposimentos	32000	
Audiencia	11200	
Certidas proposta de embargo	12200	
Certidas	4000	
Idem	4000	
Guia	2000	
Intinuacaes	6000	
Certidas	8000	
Viligencio	18000	
Termos pequenos	23000	
Despacho em Cartorio do Tabeliao	21000	209600
Contra		
Pela Conta		6000
Sellos		7000
Transp ^t		<u>788500</u>

Transp^{te}.

788800

Importa oporiente conto me reticentes i
oitenta e oito mil e quinhentos reis

Santo Antonio 17 de Maio de 1913

O Contador

Jose' Ribeiro Santos